

P/Tribunal de Justiça do Estado do C
Av. General Afonso Albuquerque Lima, S
2º andar, Cambéba
Dep: 60.822-325 - Fortaleza - CE
Ac: Comissão Permanente de Herança



FC0929/38



AR



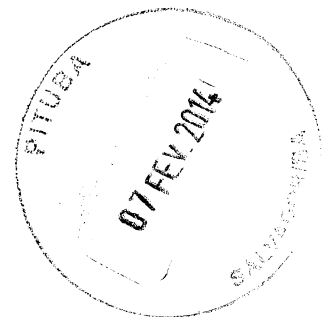
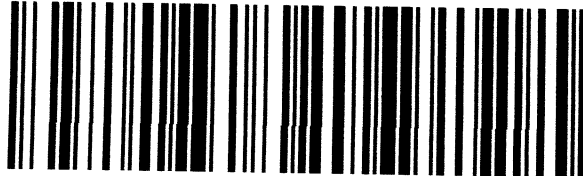
MP

PESO (kg)

40

MANDOU, CHEGOU.

SF 17466422 6 BR



Ao: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA.
Att: ILMO SENHOR PREGOEIRO
Ref: Pregão Eletrônico nº 049/2013 CPL TJCE.

TJCE - PROTOCOLADO
Certifico que a presente peça
processual contém 04 folhas
Formosa, 11 de Fev. de 2014

Ilmo Senhor Pregoeiro,

A empresa **CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Salvador-BA, à Rua Edístio Pondé, 353, sala 807/808, STIEP, CEP 41.770-395, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.584.096/0001-05, por seu representante legal, vem, com fundamento nos dispositivos legais e previstos no edital pertinentes ao caso, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedor do certame em epígrafe a empresa SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., pelas razões a seguir expostas:

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

A empresa CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA, se inscreveu regularmente no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, publicado pelo Edital e numerado como 049/2013 do TJCE- Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O objeto do presente certame consiste na contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de solução de *"Ferramenta de Anti-Spam, compreendendo Hardware e Software, fornecimento de licenças de uso com conexões SIMULTÂNEAS, serviços de instalação, configuração, garantia de 48 (quarenta e oito) meses, serviço de suporte técnico mensal e serviço de treinamento [...]"*.

Na fase de lances diversas empresas apresentaram propostas, sendo que a SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, após a desclassificação de diversas outras empresas, foi declarada vencedora. No entanto, em análise à proposta encaminhada pela referida empresa, verificam-se **incompatibilidades das disposições técnicas do produto apresentado, do fabricante Proofpoint, com o termo de referência do instrumento convocatório**, as quais serão enumeradas nesta peça recursal.

II. DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DOS LICITANTES E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo *"a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu"* (MEIRELLES, 2007, p. 40).

Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelecem os artigos 90 e 91 da Lei Estadual n.º 9.433/05. Vincula-se a Administração diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras

8502115-65-2014.8.06.0000 11/02/14 15:35

objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da desta. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede "(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial. Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpre aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

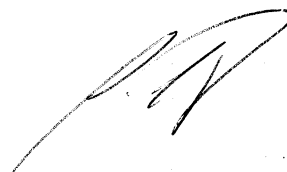
5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente." (Acórdão 2367/2010 - Plenário).

A definição completa apresentada pelo arresto supramencionado ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.



III. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O PRESENTE RECURSO:

Conforme item 3.1.1.1 do edital e seu Anexo 02 – Especificação Técnica, as características técnicas especificadas são aquelas que devem ser garantidas pelo equipamento ofertado pelos licitantes para que possam eventualmente sagrarem-se vencedores do certame.

Entretanto o produto apresentado pelo licitante SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA não atende tecnicamente a diversos itens do Anexo 02, como passaremos a demonstrar a seguir.

O item 1.23 do Anexo 02 do edital (*Especificação Técnica*) especifica que o equipamento apresentado deve, **“Possuir módulo de verificação com suporte a dois ou mais mecanismos diferentes de antivírus;”**(g.n.), entretanto a solução apresentada (Proofpoint) **possui suporte a apenas um (01) mecanismo de verificação de antivírus (F-Secure ou McAfee)**, que uma vez licenciado não pode mais ser modificado. Ou seja, a verificação só pode ser realizada com um mecanismo de antivírus. A solução ofertada pela nossa empresa (McAfee) atende completamente ao item, permitindo a verificação com suporte a dois mecanismos de antivírus simultaneamente em ação (McAfee e Avira).

O item 1.37 do Anexo 02 do edital (*Especificação Técnica*) especifica que o equipamento apresentado deve, **“Prover a funcionalidade de rDNS (Reverse DNS Lookup);”** (g.n.) entretanto a solução da Proofpoint **não possui funcionalidade de verificação de DNS reverso e nem opções de configuração de tal funcionalidade**, item que é atendido plenamente pela solução da McAfee.

O item 1.44 do Anexo 02 do edital (*Especificação Técnica*) especifica que o equipamento apresentado deve, **“Possuir funcionalidade SPF (Sender Policy Framework), Domain Keys, DKIM e Sender ID;”** (g.n.), entretanto a solução apresentada (Proofpoint) possui suporte a apenas aos protocolos SPF e DKIM, **não possuindo suporte aos protocolos Domain Keys e Sender ID**, mais um item que é completamente atendido pela solução McAfee Mail Gateway, ofertada pela nossa empresa.

O item 1.78 do Anexo 02 do edital (*Especificação Técnica*) especifica que o equipamento apresentado deve, **“Permitir a criação de políticas de e-mail e spam distintas por domínios específicos”** (g.n.), entretanto a solução da Proofpoint não permite políticas diferenciadas por domínios específicos. **As políticas de antispam nesta solução são definidas por usuários e grupos de usuários, não havendo possibilidade de vinculá-las diretamente a um domínio específico**. Este é mais um item atendido pela solução da McAfee e que não é atendido pela solução da Proofpoint.

O item 1.81 do Anexo 02 do edital (*Especificação Técnica*) especifica que o equipamento apresentado deve, **“Prover funcionalidade de retorno de no mínimo as 5 (cinco) últimas regras aplicadas;”** (g.n.), funcionalidade completamente inexistente na solução da Proofpoint, enquanto que na



solução da McAfee, todo o histórico de aplicações de mudanças fica disponível para retorno conforme necessidade do administrador do sistema.

Por último, e não menos importante, a solução da Proofpoint não é fornecida na modalidade de licenciamento perpétuo, sendo TODAS as funcionalidades de controle do módulo de ANTISPAM DESABILITADAS AUTOMATICAMENTE quando do vencimento das licenças, impedindo o ajuste de configurações de ANTISPAM pelo administrador e contrariando a solicitação do item 16.2 do edital, que diz que: "As licenças como também os upgrades de versões das mesmas deverão ser do tipo perpétua, ou seja, que confirmam ao usuário o direito de executar a versão do produto adquirida por tempo indeterminado, sem a cobrança de quaisquer valores adicionais;". Acrescente-se novamente aqui que a solução ofertada pela nossa empresa (McAfee Web Gateway) é licenciada de forma perpétua, em estrita conformidade com o edital.

Ressalte-se que este mesmo argumento (não atendimento ao item 16.2) foi utilizado para desclassificação da licitante LANLINK INFORMATICA LTDA. O tratamento isonômico devido a todos os licitantes deve prevalecer, tratando de forma equivalente a licitante SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Diante disto, e do já comentado desrespeito às normas do edital e do termo de referência, solicita-se a aplicação específica do estabelecido no item 6.3 do Edital, in verbis:

"Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da Legislação em vigor;"

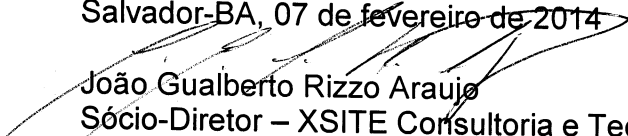
determinando-se, desta forma, a desclassificação da empresa SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, pelos motivos ora apresentados.

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto neste documento, requer-se que seja retificado o entendimento primeiro desta comissão, revogando a classificação e habilitação da licitante SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA e que seja dado prosseguimento à convocação dos demais licitantes melhor colocados no certame, de forma a atender ao princípio da isonomia e preservar o caráter competitivo do certame licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador-BA, 07 de fevereiro de 2014


João Gualberto Rizzo Araújo
Sócio-Diretor – XSITE Consultoria e Tecnologia
Razão social: Centro de Pesquisas em Informática LTDA
CNPJ: 40.584.096/0001-05

CONTROLE DE GERENCIAMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS

DATA DE ENTREGA : 11/02/2014

DEMAIS SETORES

DESTINATARIO: DEP. DE GESTÃO DE PESSOAS

N	OFÍCIO	OUTROS	FREQUENCIA	VOL.	DATA	NATUREZA	REGISTRO	AR	MP	OBS
1	78/2014			0	06/Fev	REGISTRADO	RA739689007BR	1	0	ABERTO

[Handwritten Signature]
ASSINATURA

801553
MATRICULA

DESTINATARIO: SECAD

N	OFÍCIO	OUTROS	ENVELOPE Nº	VOL.	DATA	NATUREZA	REGISTRO	AR	MP	OBS
1	X		256	0	N/C	SIMPLES	PORTE PAGO	0	0	LACRADO
2	X		783	0	N/C	SIMPLES	PORTE PAGO		0	LACRADO

[Handwritten Signature]
ASSINATURA

80778
MATRICULA

DESTINATARIO: OUVIDORIA

N	OFÍCIO	OUTROS	ENVELOPE	VOL.	DATA	NATUREZA	REGISTRO	AR	MP	OBS
1	X			0	07/Fev	REGISTRADO	RA582550765BR	1	0	LACRADO

X ASSINATURA

X MATRICULA

DESTINATARIO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

N	OFÍCIO	OUTROS	ENVELOPE	VOL.	DATA	NATUREZA	REGISTRO	AR	MP	OBS
1	X			0	07/Fev	SEDEX	SF174664226BR	1	0	LACRADO

X ASSINATURA

X MATRICULA 300456

DESTINATARIO: CORREGEDOR GERAL

N	OFÍCIO	OUTROS	ENVELOPE	VOL.	DATA	NATUREZA	REGISTRO	AR	MP	OBS
1	X			0	06/Fev	SEDEX	SI900962737BR	1	0	LACRADO

[Handwritten Signature]
ASSINATURA

2328

MATRICULA

DESTINATARIO: DESA. VERA LUCIA CORREIA LIMA

N	OFÍCIO	OUTROS	ENVELOPE	VOL.	DATA	NATUREZA	REGISTRO	AR	MP	OBS
1	1423/13			0	07/Fev	REGISTRADO	JG156503372BR	0	0	LACRADO

ASSINATURA

MATRICULA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação - CPL

OF. Nº. 24/2014

PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.

ASSUNTO: Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico 49/2013

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2014

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA EPP**, referente ao **Pregão Eletrônico 49/2013**, encontra-se disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), para conhecimento e manifestação de contrarrazões.

Solicitamos a maior brevidade possível na manifestação, se for o caso, visando dar maior celeridade no andamento do processo licitatório.

Atenciosamente,


Georgeanne Lima Gomes Botelho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às Empresas Participantes do Pregão Eletrônico 49/2013